



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000047/2004-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.282 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
SÚMULA CARF 24.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Pedido/Declaração de Compensação de e-fls. 02/03 e 69/70, analisados em sede de Despacho Decisório de e-fls. 142 a 148, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, visto que não abrangido pelo teor do art. 74, caput da Lei nº. 9.430, de 1996, regulamentado pelos arts. 2º. da IN SRF nº. 210, de 2002 e IN SRF nº. 460, de 2004, por não se tratar de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

2. Mais especificamente, tencionava o contribuinte compensar débitos parcelados de PIS, COFINS e CSLL (vide e-fls. 12 a 27 e 79 a 95), com direito creditório alegadamente

existente por ser a Recorrente proprietária de Títulos de Obrigações ao portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A (e-fls. 28 a 68 e 96 a 136), tendo sido, inclusive, a possibilidade de utilização de tal direito creditório já sido rejeitada, previamente aos pedido/declaração sob análise, em sede de consultas anteriores realizada pelo sujeito passivo (SC SRRF/9ª.RF/DISIT no. 153, de 20/05/2004, Proc. 16542.000048/2004-62 e Proc. 16542.000572/2004-33).

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 23/05/2005 (e-fl. 152), apresentou, em 31/05/2005 (e-fl. 153), manifestação de inconformidade de e-fls. 153 a 203 e anexos. Em detalhes, naquela manifestação de inconformidade argumentou a Recorrente, conforme muito bem resumido no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fls. 206/207):

“(…)

- *Em preliminar, pede a declaração de nulidade do Despacho Decisório recorrido, sob o argumento de que a decisão nele proferida não estaria acompanhada de fundamentação.*
- *A responsabilidade solidária da União pelo adimplemento das Obrigações ao Portador, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.*
- *Advoga que o empréstimo compulsório tem natureza tributária, trazendo à colação textos de doutrina e de jurisprudência.*
- *Defende que a Lei nº 8.383/1991 e a Lei nº 9.430/1996 autorizam a utilização de créditos relativos aos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás para a compensação de débitos tributários.;*
- *Desenvolve argumentação contrária à cobrança da Cofins, dizendo serem inconstitucionais as alterações promovidas pelas Leis nº 9.718/1991 e 10.833/2003 na Lei Complementar nº 70/1991.*
- *Enfatiza a hierarquia das leis para resistir à alteração na base de cálculo dos PIS e da Cofins.*
- *Questiona a validade do disposto no art. 13 da Lei nº 10.833/2003.*
- *Diz ser inconstitucional a limitação para a dedução de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, determinadas nas Leis nº 8.981/1995, 9.065/1995 e 9.249/1995.*
- *Cita dispositivos relativos à compensação civil.*
- *Ao final pede:;*
- *a) seja reconhecida como válida e regular a compensação pleiteada;*
- *b) não o sendo, seja apreciada e provida a presente defesa, o expurgo de todos os tributos/contribuições indevidos, na forma exposta.*

(…)”

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 15/02/2008, o Acórdão DRJ/FNS nº. 07-12.009, de e-fls. 205 a 212, onde se julgou improcedente a referida manifestação. A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*Ano-calendário: 2004***TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCOMPETÊNCIA PARA Apreciação.**

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás, previstos na Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

A relação tributária relativa ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve fim com o pagamento feito por meio da entrega ao contribuinte de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. A partir daí a relação entre o possuidor dos títulos, contribuinte ou terceiro adquirente, e o emissor tem natureza financeira, independente da solidariedade da União. Nessas circunstâncias, não há dispositivo legal que permita o aproveitamento de tais títulos ao portador na compensação, tributária, que possui regramento próprio, diferenciado da compensação civil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*Exercício: 2004***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS**

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSULTA. EFEITOS.

A resposta dada à consulta vincula a administração até que venha de ser alterada.

Solicitação Indeferida

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 17/03/2008 (cf. e-fl. 215) a contribuinte apresentou, em 16/04/2008 (cf. e-fls. 237), Recurso Voluntário de e-fls. 216 a 223, onde, após traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Reprisa sua argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que:

a.1) os créditos oriundos de obrigação ao Portador da Eletrobrás tem natureza tributária, citando jurisprudência e doutrina que supostamente suportariam sua tese. Alega que se trata de crédito oriundo de um tributo federal, sujeito à competência da Receita Federal, definida nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.003, de 1995 e

a.2) a União seria responsável solidária pelo pagamento do crédito, nos termos do art. 4º, da Lei nº. 4.156, de 1962, rejeitando a alegação de que, com a emissão dos títulos, a União estaria desobrigada do pagamento, visto que somente os pagamentos em moeda corrente possuiriam efeitos operativos e extintivos do débito.

b) Assim, requer que seja o conhecido e provido o Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido, admitindo-se a compensação não-homologada.

6. A seguir, prolatou-se no âmbito da 3ª. Seção de Julgamento deste CARF, Acórdão de e-fls. 230 a 234, declinando-se a competência para esta 1ª. Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

7. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 17/03/2008 (cf. e-fl. 215) a contribuinte apresentou, em 16/04/2008 (cf. e-fls. 237), Recurso Voluntário de e-fls. 216 a 223. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

8. Acerca do tema, nenhum reparo a fazer à extensiva e detalhada fundamentação adotada pela autoridade julgadora de 1ª. instância para denegar o pleito do contribuinte, cujo excerto a seguir é aqui adotado como razão de decidir quanto ao mérito do tema em discussão, em especial no que diz respeito:

a) à inexistência de vínculo entre o empréstimo compulsório em questão e os créditos oriundos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e

b) ao afastamento da solidariedade passiva da União alegada, rechaçando-se, ainda, aqui a tese de que somente os pagamentos em moeda corrente representariam adimplemento da obrigação oriunda do referido empréstimo compulsório¹, com tal obrigação sendo quitada justamente dos títulos que aqui foram apresentados.

“(…)

Na lei instituidora da referida "Obrigação da Eletrobrás", art. 4º. da Lei nº. 4.156, de 28 de novembro de 1962, ficou estabelecido que o consumidor de energia elétrica tomaria obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em dez anos, a juros de 12% ao ano.

O Decreto nº. 68.419, de 25 de março de 1971, que "Aprova o Regulamento do Imposto único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e altera o Decreto nº. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957", dispôs, nos seus artigos 48 a 51 e 66, Título III, Do Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, o seguinte:

Art 48 O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas conta emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a

¹ Os títulos ao portador representaram a quitação da obrigação de natureza tributária oriunda do empréstimo compulsório, a partir daí se estabelecendo nova relação jurídica entre o detentor dos títulos e a Eletrobrás.

juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor.

Art 50. As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art 51. O produto da arrecadação do empréstimos compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da ELETROBRÁS, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos (vinte) 20 primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia próprio de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da ELETROBRÁS.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à ELETROBRÁS 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

(...)

Art 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Pelos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto instituidor do Regulamento retro transcrito, a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante à restituição e ao resgate dos valores arrecadados. Como se vê, a legislação que trata especificamente do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não fez qualquer menção à Secretaria da Receita Federal, mas sim à Eletrobrás, a quem foram atribuídos todos os atos de administração do referido empréstimo, desde a arrecadação dos recursos até sua contraprestação através da emissão de Obrigações ao Portador (objeto tratado nestes autos), cujo prazo e condições de resgate estão previstos no anverso do próprio título, e ainda estão sujeitos a deliberações da Assembleia-Geral da Eletrobrás.

Portanto, em respeito ao disposto ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o pleito repetitório da interessada não pode ser apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, posto que esta não administra, nem nunca administrou o empréstimo compulsório, nem os títulos representativos de sua securitização, abordados neste processo.

Aliás, o próprio disciplinamento do processo de restituição no âmbito da SRF expressamente respalda o acima dito. Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº. 460/2004 estabelece, no parágrafo 2º. do artigo 2º. (que substitui o parágrafo único do art. 13 da IN SRF nº. 210/2002, mencionado na manifestação de inconformidade), a única exceção à restituição de créditos vinculados a exações que não estejam sob administração da SRF. Assim dispõe o comando legal:

(...)

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Como se percebe, a regra geral é voltada à restituição que envolva valores relativos a exações administradas pela SRF. Fora disso, apenas podem ser apreciados pleitos repetitórios de receitas recolhidas por DARF (o que já não é aqui o caso, pois os valores foram recolhidos via conta de fornecimento de energia elétrica), e que para, além disso, tenham tido o direito creditório expressamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita (o que também não ocorre no presente processo).

Ou seja, as únicas atribuições da SRF relativas a tais pleitos são a recepção do pedido e a implementação da restituição, única e exclusivamente por terem sido arrecadadas mediante Darf. Assim, o fato de tal meio de arrecadação ter sido criado posteriormente à arrecadação de que trata os autos afasta totalmente a aplicação do dispositivo em questão, ao invés de atrair a competência da SRF, como quer a interessada.

Natureza do crédito pleiteado

Há ainda outro aspecto importante a ser abordado sobre a competência da Secretaria da Receita Federal para apreciar pedido de restituição e/ou compensação das Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás relacionadas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Trata-se da natureza financeira do crédito reclamado.

É ociosa qualquer discussão teórica sobre a natureza tributária de empréstimo compulsório, dada sua previsão constitucional. Porém, esse conceito não tem aplicação às Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, as quais não representam o crédito relativo ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, mas sim a forma de quitação desse. Ou seja, o crédito tributário estava representado pelo valor retido sobre o consumo de energia elétrica, grafado nas contas de luz. No momento em que foram entregues títulos ao portador, correspondentes àquelas retenções, a relação deixou de ter natureza tributária e passou a ter natureza financeira.

Note-se que o fato de a União ter responsabilidade solidária pelo adimplemento das referidas Obrigações ao Portador não lhes confere natureza tributária. É que títulos ao portador podem ser livremente negociados, passando de mão em mão em virtude das conveniências de seus proprietários. Já a relação tributária é fechada, está previamente estabelecida em lei e não se modifica pela vontade dos particulares. De um lado está o sujeito ativo e do outro o sujeito passivo, rigidamente vinculados pela ocorrência do fato gerador.

Até a entrega das Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, estava configurada a relação tributária entre as partes. Até aquele momento ainda era possível identificar o contribuinte e os elementos do lançamento. Restituído o empréstimo compulsório através de títulos ao portador, não há mais que se falar em natureza tributária, pois já não há mais sujeito passivo, sujeito ativo, lançamento ou fato gerador. (grifei)

No caso dos autos, não há provas de que a interessada tenha sofrido a incidência do empréstimo compulsório sobre seu consumo de energia elétrica. A apresentação de títulos ao portador, certamente adquiridos de terceiros, não possui o condão de caracterizá-la como sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte ou substituto tributário, restando não comprovada sua ligação com o fato gerador do empréstimo compulsório. Dessa forma, ausentes todos os elementos configuradores da relação tributária, por decorrência lógica, não se está diante de crédito representativo de exigência tributária, mas sim de títulos ao portador, que possuem natureza financeira, os quais não são oponíveis à Secretaria da Receita Federal.;

Solidariedade Passiva

Cabe registrar que o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate dos títulos ao portador coloca-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais juntamente com a Eletrobrás, porém, em nada vincula a Secretaria da Receita Federal, por esta não se confundir, juridicamente, como o Tesouro Nacional. Não é a SRF quem adimpli todas as obrigações da União.¹

Questionamentos ligados à Cofins, Pis e CSLL |

Os argumentos desenvolvidos pela interessada, relativos à apuração e (à constituição do crédito tributário representado pelos débitos a título de PIS, Cofins e CSLL listados na fl. 65), constituem matéria estranha aos presentes autos. Aqui a interessada pode, como de fato fez, debater aspectos ligados ao alegado crédito representado por títulos ao portador emitido pela Eletrobrás e a possibilidade de sua utilização para compensar débitos tributários.

Caso houvesse discordância da interessada em relação à exigência dos débitos que pretende compensar, deveria ter encaminhado sua irrisignação pelos meios competentes, seja na via administrativa ou judicial. Não há notícias nos

presentes autos de que tenha agido essa maneira. Ao contrário, ao listar tais débitos para que fossem compensados, a interessada demonstrou estar de acordo com sua exigência.

Nessas condições, os questionamentos relativos ao PIS, Cofins e CSLL, trazidos na peça de impugnação, não podem ser aqui apreciados, pois já são débitos confessados, conforme dispõe o § 4º. do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº. 460, de 18 de outubro de 2004:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º. A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)”

9. Adicionalmente, de se notar que a matéria já se encontra consolidada, no mesmo sentido do acima defendido, em Súmula deste mesmo Conselho, vinculante a este Colegiado, consoante abaixo:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior